



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002921/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.790 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente LUIS FERNANDO SILVA DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. SERVIÇO QUE DEPENDE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERCEIRAS EMPRESAS.

Constatando-se que os serviços prestados pelo contribuinte, mesmo que através de terceiras empresas, encontram-se vedados pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tem-se por devida a sua exclusão do SIMPLES FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Machado Millan.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-32.869, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório no 136, de 19/05/2008 (fls. 78), emitido ao amparo do Despacho Decisório SECAT/EQCAD/DRF/CTA de fls 75-77, que excluiu a contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 01/09/2002, em face de ter auferido receitas decorrentes da locação de mão de obra, e serviços de implantação de reserva legal, que depende de habilitação profissional legalmente exigida. Portanto, a exclusão ao benefício ocorreu por impedimento expresso e o fundamento legal para a emissão do ato é o artigo 9º, inciso XII, alínea "f" e inciso XIII combinado com o artigo 15, inciso II da Lei n.º 9.317, de 1996 com a redação dada pelo artigo 33 da Lei no 11.196, de 21/11/2005.

2. Em sua defesa (fls. 83-93) argumenta que se dedica exclusivamente execução de projetos de reflorestamento, porém o teor das atividades que desenvolve não está ligada a qualquer atuação técnica como consultoria em elaboração de projetos de recuperação e/ou preservação ambiental, estando restrita à execução dos projetos elaborados por terceiros.

3. Afirma que seus clientes vem efetuando indevidamente a retenção de 11% a título de INSS, razão pela qual protocolou pedido de restituição, fato que originou a representação com vistas a apurar a adequação de seu enquadramento e a emissão do ato ora atacado. Defende que ocorreram equívocos no ato de exclusão posto que sempre atuou na execução de projetos ambientais, quer seja mediante a venda de mudas ou pela prestação de serviços, desta forma, não apresenta qualquer respaldo fático e jurídico as alegações ali constantes.

4. Sustenta que tem e sempre teve o direito indiscutível de submeter-se sistemática do Simples, pelas razões a seguir: que inexistente prova de que tenha havido locação de mão de obra, nos moldes definidos no ordenamento jurídico; que para configurar a locação de mão de obra deve existir uma relação de continuidade e subordinação; que a simples presença física dos membros de sua equipe nas áreas indicadas pelos clientes não é elemento suficiente para caracterizar a locação de mão de obra; que, ante a inexistência da locação de mão de obra é que pleiteou a restituição dos valores retidos a título de INSS; que, em vista da urgência dos clientes em implantar determinados projetos ambientais, é comum, que solicitem uma quantidade mínima de profissionais; que, no presente caso, não restou configurada a habitualidade, já que os projetos de reflorestamento são efêmeros e pontuais; que, também, não restou configurada a subordinação pois cabe a si determinar a forma de execução e; que a Receita Federal já pacificou que a atividade de reflorestamento pode aderir ao Simples, não consistindo locação de mão de obra.

5. E mais, é relevante repisar que a atividade desenvolvida fica restrita execução/implantação dos projetos ambientais, sejam eles elaborados pela empresa Ecosistema Consultoria Ambiental ou por terceiro; que as atividades que dependem de habilitação profissional legalmente exigida são aquelas desenvolvidas pelas empresas que criam e/ou constituem áreas de preservação ou prestam consultoria, elaborando tecnicamente projetos ambientais; que houve equívoco por parte da autoridade fiscal ao entender que para desenvolver suas atividades a reclamante dependa de profissionais habilitados; que seu quadro de funcionários é bem enxuto e a eventual presença de profissionais habilitados na equipe tem finalidade estritamente comercial; que não presta serviços de agronomia ou engenharia florestal, nem responsabiliza-se tecnicamente por trabalhos ambientais.

6. Rechaça qualquer vinculação sua à portaria IAP n.º 233, de 2004, que regula a criação das Reservas Legais, exigindo em seu art. 6º, a necessidade de ART (anotação de responsabilidade técnica), já que uma área, para ser considerada reserva legal, precisa estar credenciada e aprovada pela Administração Pública, a quem cabe avaliar se foram obedecidos todos os requisitos; que as reservas legais não se confundem com os projetos de preservação ou projeto de reflorestamento; que a exigência da ART se restringe ao cadastro de uma reserva legal; que não presta este serviço, de competência

da Ecosystema Consultoria Ambiental e; que sua atividade se restringe à execução/implantação de projetos ambientais, mediante o plantio e/ou semeadura de espécies vegetais, ou ainda, pela venda de mudas.

7. Relativamente à documentação juntada pela autoridade fiscal alega ter havido equívocos quanto a interpretação. Sustenta que tais documentos não comprovam o exercício de atividade vedada; que a interpretação equivocada de expressões constantes nos contratos não comprovam a prática de atividades técnicas; que a Receita Federal já decidiu que o serviço efetivamente prestado é que determina a natureza da atividade e, em seguida, faz a análise individual dos documentos. Sobre o contrato firmado com a empresa Koyo Sterring Brasil Ltda, invoca que o projeto técnico foi elaborado pela empresa Andrade Engenharia S/C Ltda e a ART é de responsabilidade da bióloga Gisele Sessegolo, que não é sua funcionária, portanto, pelos documentos que anexa, restaria comprovado que o objeto do contrato era a implantação do projeto de recuperação ambiental, mediante atividade de reflorestamento, numa área do Município de Piraquara.

8. Seguindo o mesmo raciocínio, afirma que os contratos assinados com a empresa Terra Rica Indústria e Comércio Ltda também se referem à implantação de Projeto de Controle e Recuperação Ambiental, em áreas do Município de Almirante Tamandaré e que eventuais menções à responsabilidade, não dizem respeito à responsabilidade técnica decorrente de profissão legalmente regulamentada, nem à ART prevista na Portaria IAP já mencionada. Defende que sua ação restringiu-se ao fornecimento de mudas e a execução do projeto; que a elaboração técnica do projeto é de responsabilidade da empresa Terra Engenharia em Mineração Ltda e a ART é do engenheiro de minas Renato César Reveles Pereira e da bióloga Gisele Sessegolo.

9. Rebatendo os contratos firmados com a empresa Refratário Scandelari, afirma que ali os objetos são: a) implantação do Programa de Controle e Recuperação da área de Preservação Permanente; b) a prestação de serviços visando o Programa de Controle e Recuperação da Lei de Preservação Permanente e; c) a implantação de Reserva Legal, todas no Município da Lapa e, portanto, ocorreu mera execução dos projetos; que, relativamente ao objeto mencionado em outros dois contratos (elaboração de plano de recuperação de área de preservação permanente) isso não deve ser entendido como criação ou cadastramento da área para criação de reserva permanente; na prática, foi somente a execução de um projeto já efetuado por outra empresa; sua atividade ficou restrita ao fornecimento de mudas e execução dos serviços. A elaboração técnica, nesse caso, ficou à cargo das empresas Terra Engenharia em Mineração Ltda e Ecosystema Consultoria Ambiental e a ART é do engenheiro de minas Plínio Cristiano Camboim de Oliveira e da bióloga Gisele Sessegolo, os quais não possuem vínculo com a reclamante.

10. Pleiteia o mesmo tratamento em relação ao contrato mantido com a Empresa Votorantim, a qual forneceu declaração afirmando tratar-se de serviços de recuperação ambiental. Mais uma vez a reclamante sustenta que apenas executou projeto desenvolvido por outra empresa.

11. Se manifestando sobre pedidos de compra da empresa Cimento Rio Branco, mantém o argumento de que só executou o projeto de reflorestamento com a cessão de mudas; que a elaboração técnica foi realizada pela empresa Ecosystema Consultoria e Engenharia Ltda e a ART não foi realizada por nenhum de seus funcionários.

12. Alega que as notas fiscais não vinculam a nenhuma atividade impeditiva. Sustenta que a Receita Federal, por meio do ADI no 32, de 2004, já se manifestou no sentido de que as empresas que prestam serviços de reflorestamento podem permanecer no Simples; que inexistente fundamento para a produção de efeitos retroativos e transcreve a Solução de Consulta n.º 75, de 2005, endereçada a outra situação específica.

13. Ao final, reafirma não ter exercido atividade vedada ao Simples, quer seja locação de mão de obra, quer seja atividade que depende de qualificação técnica e pede que: lhe seja permitido permanecer no Simples ou, em caso de recusa, seja reconhecida a impossibilidade de o ADE gerar efeito retroativo ou, que a retroatividade seja restrita

aos últimos cinco anos, haja vista a decadência de eventual crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 94-198 e, 201-350.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/09/2002

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, onde a locadora contrata os empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ficam à disposição da tomadora do serviço, que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços veda a adesão ao SIMPLES.

A cessão de mão-de-obra definida como a colocação à disposição da tomadora do serviço, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, veda, também, a adesão ao SIMPLES.

CIRCUNSTANCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, bem como a locação de mão-de-obra são circunstâncias que impedem o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A data em que o ato de exclusão gera seus efeitos é determinada pela legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“14. O contribuinte discorda de sua exclusão ao Simples por locação de mão de obra e exercício de atividade vedada; pede seja permitido permanecer no Simples ou, em caso de recusa, seja reconhecida a impossibilidade de o ADE gerar efeito retroativo ou, que a retroatividade seja restrita aos últimos cinco anos, haja vista a decadência de eventual crédito tributário.

15. Segundo conta dos documentos acostados ao processo a pessoa jurídica foi constituída em 02/04/2001, sob a denominação Luis Fernando Silva da Rocha, nome fantasia Ecosystema Comércio e Serviços Ambientais, tendo como objeto social comércio varejista mudas e serviços de plantio e/ou sementeira

16. A exclusão decorre da representação fiscal de fls. 02-03, em face da a ora reclamante ter protocolado pedido de restituição dos valores retidos a título de contribuição ao INSS, sobre as notas fiscais emitidas, relativos à cessão de mão de obra, atividade não permitida ao Simples. Instruem a representação vários contratos de prestação de serviços específicos. As notas fiscais emitidas pela contribuinte, que abrangem o período de 06/2004 a 04/2006 (fls. 36-63) mencionam as seguintes

atividades: programa de recuperação e controle ambiental, serviços de recuperação ambiental, implantação de programa de recuperação de área de preservação permanente, serviços de recuperação de áreas degradadas, sendo que, em alguns casos, está registrada a quantidade de trabalhadores disponibilizados para o serviços. Para todos os serviços prestados houve a retenção de 11% a título de contribuição ao INSS.

17. Na manifestação afirma que ocorreram equívocos no ato de exclusão posto que sempre atuou na execução de projetos ambientais, quer seja mediante a venda de mudas ou pela prestação de serviços, desta forma, não apresenta qualquer respaldo fático e jurídico as alegações ali constantes e, que inexistente prova de que tenha havido locação de mão de obra, nos moldes definidos no ordenamento jurídico.

Da locação de mão de obra

18. Analisando a Folha de Pagamento e a GFIP relativas ao período de ocorrência, constata-se a existência de uma bióloga (Daniele Cristina Pries) e de uma engenheira florestal (Andréa Chizzotti Cusatis) e uma secretária alocadas no setor administrativo da empresa e os outros, identificados como trabalhadores rurais, estão alocados nos tomadores de serviços, para os quais foram emitidas as notas fiscais, o que leva a concluir que a pessoa jurídica disponibiliza seus empregados para o desenvolvimento das tarefas solicitadas pelos contratantes. Desta forma, a reclamante disponibiliza os empregados para desenvolver a tarefa contratada, sendo a remuneração ajustada pelo serviço a ser executado, caracterizando a locação ou cessão de mão de obra, na forma estabelecida pelo § 3º do artigo 31 da Lei no 8.212, de 1991.

19. Muito embora a contribuinte alegue não exercer a locação de mão de obra, este não será o entendimento depois de analisadas as ponderações a seguir. Um dos fatos que justificaram a exclusão de ofício ao Simples ocorreu sob a alegação de que a empresa presta serviços com cessão de mão-de-obra, o que a impediria de optar pelo Sistema, consoante dispõe a Lei no 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XII, alínea e, Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 219, § 2º, incisos IV e XIX *verbis*:

(...)

20. Conforme se verifica do dispositivo da Lei do Simples, alínea "f" do inciso XII do artigo 90 acima, é vedado de optar pelo Simples as pessoas jurídicas que tenham como atividade a **locação de mão-de-obra**.

21. Entre os documentos acostados pelo fisco à representação, tem-se 34 notas fiscais emitidas pela ora reclamante (fis.36-63), em favor de Terra Rica Industria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo Ltda, CNPJ 77.388.874/0001-92, Cimento Rio Branco S/A, CNPJ 64.132.236/0033-41 e CNPJ 64.132.236/0022-99, Refratário Scandelari Ltda, CNPJ 78.471.455/0001-82 e, Koyo Steering Brasil, CNPJ 02.638.940/0001-36, todas referentes a serviços de recuperação ambiental, onde estão destacados o número de trabalhadores disponibilizados e o desconto dos 11% a título de contribuição à Previdência Social, em obediência ao disposto na IN no 100/2003, artigo 154.

22. Pois bem, o ponto central da questão, portanto, é determinar se as atividades da empresa tipificam-se ou não como **contrato de locação de mão-de-obra, cessão ou empreitada exclusivamente de mão-de-obra**. Sobre o assunto, é oportuno trazer algumas considerações a respeito da atividade de locação e mão-de-obra, cessão de mão-de-obra e empreitada exclusivamente de mão-de-obra.

Locação/Cessão de mão-de-obra.

O Parecer n.º 69, de 10 de novembro de 1999, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, examinou a questão da vedação à opção pelo Simples para as empresas que se dedicam à locação de mão-de-obra, empreitada exclusivamente de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, valendo transcrever os itens 3 e 4:

3. Em se tratando de locação da mão de obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de

necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

4. A locação de mão de obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão de obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços." (grifos nossos)

O Parecerista, no final, concluiu que estão impedidas de optar pelo Simples as pessoas jurídicas que:

- tem como atividade a locação de mão-de-obra;
- firmam contratos de prestação de serviços relativos à empreitada exclusivamente de mão-de-obra;
- contratam serviços mediante cessão de mão-de-obra;
- estabelecem contratos de prestação de serviços relativos à empreitada e subempreitada de mão-de-obra, aplicados à construção civil, independentemente do fornecimento de material (Lei n.º 9.528/97, art. 4.º)."

23. Sobre o significado da expressão "locação de mão-de-obra", Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 19a ed. Saraiva, 1995, p.292) ensina que:

"Na locação de mão de obra e na falsa subempreitada, quem angaria trabalhadores, os coloca simplesmente (ou quase) à disposição de um empresário, de quem recebem as ordens e com quem se relacionam constante e diretamente, inserindo-se no meio empresarial do tomador de serviço, muito mais no que do de quem o contratou e o remunera; o locador é apenas um intermediário que se intromete entre ambos, comprometendo o relacionamento direto entre o empregado e seu patrão natural; em seu grau extremo, quando, sem mais, apenas avilta o salário do trabalhador e lucra o intermediário (Camerlynck, 'Le Contrai '). E a figura do marchandage, com suas características mais ou menos nítidas e que é proibida em vários países."

24. Ainda, de acordo com a IN - SRF no 34 de 1989, na locação de mão-de-obra, os empregados são colocados a serviço da locatária, pessoa jurídica, em local por esta determinado. O Parecer n.º 1.236, de 26 de dezembro de 1989, emitido por esta Coordenação, acerca das disposições acima, expressa o entendimento que na locação de mão-de-obra é necessário que a locatária administre os serviços realizados pelos empregados da locadora, isto é, a locatária detém o comando, determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados colocados à sua disposição.

25. É oportuno transcrever o art. 23 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme segue:

(...)

26. A luz do Parecer Cosit no 69, acima citado, dada a similaridade entre os conceitos de locação de mão-de-obra, cessão de mão-de-obra e empreitada exclusivamente de mão-de-obra, é vedada a opção pelo Simples às pessoas jurídicas que realizem operações que tenham por objeto esses serviços. O referido Parecer conclui também pela vedação opção As pessoas jurídicas que estabelecem contratos de prestação de serviços relativos A empreitada e subempreitada de mão-de-obra, aplicados A

construção civil, independentemente do fornecimento de material (Lei no 9.528/97, art. 4º).

27. Observo que tal vedação decorre do fato de que as atividades em questão implicam uso intensivo de mão-de-obra. Assim, permitir que pessoas jurídicas que exerçam tais atividades possam ingressar no Simples pode acarretar sérias perdas A seguridade social.

28. Noutro ponto da defesa, afirma que não restou configurada a subordinação pois cabe a si determinar a forma de execução e; que a Receita Federal já pacificou que a atividade de reflorestamento pode aderir ao Simples, não consistindo locação de mão de obra.

29. Improcedente tal alegação, uma vez que a simples leitura do contrato firmado com a Cimento Rio Branco S/A, fls. 29-35, contradiz a afirmação da contribuinte. Ali estão previstos o fornecimento da mão de obra para a execução dos serviços, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a necessária supervisão técnica de uma bióloga com o apoio de um engenheiro florestal e um auxiliar, a previsão de retenção da contribuição ao INSS nas notas fiscais, as obrigações sociais, fiscais, trabalhistas e previdenciárias da contratada, as quais deverão ser encaminhadas A contratante, e outras imposições a serem respeitadas por ambas as partes.

30. Quanto às condições gerais tem-se que: os preços especificados incluem mão de obra, despesas de alimentação e transporte, equipamentos de segurança, seguro, custos administrativos e impostos pertinentes, despesas com combustível, manutenção preventiva e transporte.

31. Portanto, é de se concluir que a reclamante prestou serviços na modalidade de cessão ou locação de mão de obra, o que é vedado ao Simples, por força do disposto nos dispositivos legais anteriormente transcritos. Por fim, observo que, de acordo com as notas fiscais acostadas aos autos, houve a retenção de 11% de INSS nos termos prescritos no art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

Profissional legalmente habilitado

32. A outra atividade impeditiva que lhe foi imputada é de executa serviços que dependem de profissional legalmente habilitado.

33. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas

34. Neste sentido, assevera a Lei no 9.317/1996 em seu art. 9 0, inciso XIII:

(...)

35. O inciso XIII do art. 90 da *Lei n.º 9.317, de 1996*, anteriormente reproduzido, prevê uma hipótese de vedação A opção pelo *SIMPLES* (o exercício de atividade econômica vedada), que se desdobra inicialmente em outras possibilidades. A primeira abrange as pessoas jurídicas que prestem ou vendam os serviços, cujas profissões encontram-se expressamente listadas. A segunda estende a vedação para as pessoas jurídicas que prestem ou vendam serviços profissionais assemelhados àqueles listados anteriormente.

Por último, dispõe que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida também incorrem em vedação A opção.

36. A primeira possibilidade (serviços listados) e a segunda (assemelhados) interligam-se pela caracterização dos serviços, a última, distinta e independente, baseia-se na habilitação profissional legalmente exigida.

37. Ao citar expressamente os *assemelhados*, a norma legal excludente tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, conduzindo o intérprete para o entendimento de que estaria alcançada toda prestação *de* serviços que tem similaridade com as profissões listadas no dispositivo legal transcrito, da maneira mais ampla

possível. O referencial para a exclusão do direito A inscrição no Simples ficou sendo, portanto, a identificação ou a semelhança dos serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço. Como se vê, mesmo seguindo-se a linha de interpretação restritiva do art. 9º, inciso XIII, da Lei no 9.317, de 1996, proposta pela defesa, o Contribuinte não colhe melhor sorte. E correta a decisão denegatória de permanência no Simples Federal A conta desse justo motivo.

38. Assim, mesmo que tais atividades sejam prestadas por técnicos de nível superior e técnicos de grau médio, ainda assim seriam vedadas à opção pelo Simples, pois o que importa, nos termos do art. 9º da Lei no 9.317, de 1996, não é a qualificação profissional do prestador, mas do serviço prestado. Ademais, mesmo que os serviços sejam prestados por pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderia ingressar no regime simplificado, porquanto se trata de exercício de atividades assemelhadas As da profissão de engenheiro.

39. No caso em concreto, a contribuinte alega que os projetos ambientais, foram elaborados pela empresa Ecosystema Consultoria Ambiental ou por terceiros e que houve equívoco por parte da autoridade fiscal ao entender que para desenvolver suas atividades a reclamante dependa de profissionais habilitados; que seu quadro de funcionários é bem enxuto e a eventual presença de profissionais habilitados na equipe tem finalidade estritamente comercial; que não presta serviços de agronomia ou engenharia florestal, nem responsabiliza-se tecnicamente por trabalhos ambientais.

40. Pois bem, passa-se a analisar os contratos de prestação de serviços que foram juntados aos autos. Por primeiro, despreza-se o contrato firmado com a Koyo Steering Brasil Ltda, fls. 08-10, porque nesse caso a contratada é a empresa Ecosystema Consultoria Ambiental, muito embora o Sr. Luis Fernando Silva da Rocha o tenha firmado na qualidade de contratado.

41. Luis Fernando Silva da Rocha firmou, em 03/05/2004 e 04/04/2005, os contratos com a Terra Rica Indústria e Comércio de Calcário e Fertilizantes de Solo Ltda, onde, na Cláusula Segunda consta como uma das atividades a serem realizadas, "responsabilizar-se tecnicamente junto às instituições pertinentes pelas atividades desenvolvidas no programa" e, mais adiante, "realizar acompanhamento técnico padrão"..., "para orientação das atividades previstas".

42. Essa mesma previsão consta do contrato estabelecido com a Refratário Scandelari Ltda, nos seguintes termos: "prestação de serviços visando a implantação do Programa de Recuperação de Área de Preservação Permanente Refratário Scandelari, Lapa/PR", adiante, "responsabilizar-se tecnicamente junto às instituições pertinentes pelo Programa de Recuperação de Área de Preservação Permanente" e, "realizar acompanhamento técnico padrão..., para orientação das atividades previstas". Por fim, o contrato assinado com a Cimento Rio Branco, já foi comentado anteriormente.

43. Perceba-se que diferentemente do alegado, todos os contratos prevêm o acompanhamento e a responsabilidade técnica por parte de contratada. Assim, a alegação de que eventual presença de profissionais habilitados na equipe antes de constituir uma finalidade comercial, reveste-se de necessidade para poder executar tais serviços e não como finalidade comercial.

44. Na manifestação de inconformidade a contribuinte juntou cópia dos projetos desenvolvidos para cada uma das tomadoras de serviços, numa tentativa de demonstrar que apenas executou os projetos, os quais teriam sido elaborados por terceiras empresas. No caso da empresa Koyo, o Plano de Recuperação Ambiental e Paisagístico foi feito pela empresa Andrade Engenharia, tendo como equipe técnica Gisele C. Sessegolo e Augusto C. Svolenski; o projeto para a empresa Terra Rica foi planejado por Terra Engenharia em Mineração e a equipe técnica formada por Renato César Reveles Pereira, Roberto Werneck Seara e Gisele Cristina Sessegolo; o projeto da empresa Scadelari foi feito em conjunto pelas empresas Terra Engenharia e Mineração e a Ecosystema Consultoria Ambiental, tendo como responsáveis técnicos Plinio Cristiano Camboim de Oliveira e Gisele Cristina Sessegolo, por fim, o projeto da Cimento Rio

Branco foi elaborado pela empresa Ecosistema Consultoria Ambiental, sob a responsabilidade técnica de Gisele Cristina Sessegolo.

45. Em todos os contratos consta como um dos responsáveis técnicos a bióloga Gisele Cristina Sessegolo que é responsável da Ecosistema Consultoria Ambiental, empresa essa da qual também participa o titular da ora reclamante, ou seja, Luis Fernando Silva da Rocha.

46. Desta forma, fica difícil acreditar que a empresa em comento apenas executou o projeto que lhe foi entregue, sabendo-se que um dos responsáveis técnicos do estudo ambiental, trabalha com o sócio titular dessa empresa naquela que foi responsável pelo desenvolvimento. O mais correto a se concluir no presente caso é de que a presente empresa foi criada com o fim específico de absorver toda a mão de obra dos empreendedores utilizando-se dos benefícios do Simples, posto que a empresa Ecosistema não poderia aderir à sistemática, por se tratar de empresa que se propõe a prestar consultoria e por oferecer serviços de profissionais legalmente habilitados.

Saliente-se, por oportuno, que as duas empresas, Luis Fernando Silva da Rocha e Ecosistema Consultoria Ambiental, ocupam o mesmo endereço, qual seja, Rua Dionizio Baglioli n.º 111, fato que demonstra a afinidade entre ambas.

47. Quanto à alegação de que a Receita Federal já teria firmado entendimento, por meio do Ato Declaratório Interpretativo no 32, de 2004, de que as empresas que prestam serviços de reflorestamento possuem o direito líquido e certo de aderir ao Simples, é direcionado àquelas pequenas empresas que sem contarem com apoio técnico, executam o mero plantio de mudas e não a implantação de um projeto de recuperação ambiental, amparado em estudos técnicos e minuciosamente planejado, com vistas a otimizar os resultados. E, caso restasse afastada a prestação de serviços de profissional habilitado, no caso como responsável supervisor, ainda iria persistir a locação de mão de obra que impossibilitaria sua permanência no Simples.

48. Assim sendo, voto por indeferir a manifestação de inconformidade nesse quesito.

Dos efeitos do ADE 49.

Outra questão levantada pela defesa se refere à data a partir da qual o ADE deve processar seus efeitos. Ao instituir o SIMPLES, a Lei no 9.317, de 1996, e alterações posteriores, determinou:

(...)

50. Dessa forma, vê-se que a exclusão de ofício do Simples está estabelecida em lei, para as hipóteses previstas por esta. No presente caso, o motivo veio explicitado no ADE e relatado anteriormente.

51. Quanto à data a partir da qual foi excluída, há que se observar os preceitos da IN SRF 608/2006, abaixo transcritos:

(...)

53. Segundo consta do Despacho Decisório os efeitos da exclusão devem se operar desde 01/09/2002, mês subsequente a que foi registrada no quadro de funcionários da empresa, a engenheira florestal Andréa Chizzotti Cusatis.

54. Tem-se assim que, ao retroagir os efeitos da exclusão, a autoridade fiscal nada mais fez que aplicar os dispositivos legais pertinentes à matéria a que está vinculada, ao contrário do afirmado pela manifestante.

55. Por fim, descabe aplicar os efeitos a partir do mês seguinte àquele em que se procedeu a exclusão, posto que a hipótese levantada pela contribuinte não se aplica ao caso presente, já que a Solução de Consulta n.º 75, de 2005, é direcionada a uma situação específica.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 389), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/04/2012 (e-Fl. 399 a 414).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, já elencadas no relatório acima transcrito da DRJ.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei n.º 9.317/96), por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE (e-Fl. 83), de 19 de junho de 2008, com a previsão de produção de efeitos a partir de 01.01.2002.

Como fundamento legal, enquadrando o ADE nas vedações previstas no Art. 9º, incisos XII (alínea “f”) e XIII da Lei n.º 9.317/96, “in verbis”:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e **locação de mão-de-obra;**

(...)

XIII - **que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente processo originou-se de Representação Fiscal (e-Fls. 04 e 05), embasada pelos seguintes fatos e elementos probatórios:

B - FATO REPRESENTADO E PERÍODO DE OCORRÊNCIA

A empresa optou pelo SIMPLES com efeitos a partir de 02/04/2001. Conforme a Declaração de Firma Mercantil Individual, datada de 02/04/2001, seu objeto social era o de comércio varejista de mudas, serviços de plantio e/ou sementeira. Constatou-se que a empresa prestou serviços de implantação de Reserva Legal, de recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente degradadas, bem como de implantação de projetos e de programas de controle ambiental e acompanhamento técnico de recuperação ambiental em Áreas de Preservação Permanente. Tais serviços vedavam, EM TESE, a opção pelo SIMPLES, pois atividades referentes ao SISLEG - Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente dependem de habilitação profissional legalmente exigida. Em contato telefônico mantido com o IAP - Instituto Ambiental do Paraná, setor de legislação, fomos informados de que, para a operacionalização da implantação, manutenção ou recuperação de Reservas Legais e de Áreas de Preservação Permanente é necessária a participação de engenheiros agrônomos ou de engenheiros florestais. Corroborando tal informação, a Portaria IAP 233, de 26/11/04, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná 6863, de 30/11/2004, que aprovou os mecanismos aplicáveis ao SISLEG, cita, em seu artigo 6º, inciso III, que um dos documentos necessários à operacionalização do Programa é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA do profissional habilitado. Ademais, conforme contratos firmados com empresas tomadoras dos serviços, cabia à empresa contratada, a firma individual LUIS FERNANDO SILVA DA ROCHA, responsabilizar-se tecnicamente junto às instituições pertinentes ao Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. Cita-se, ainda, que o Pedido de Compra 259.413 - 001- Cimento Rio Branco S/A, referente à serviços de recuperação

ambiental em minas, exigia a coordenação e a responsabilidade técnica de uma bióloga e o apoio de um engenheiro florestal.

Por outro lado, constatou-se ainda o exercício de atividades que configuram locação de mão de obra, o que, EM TESE, também vedava a opção pelo SIMPLES. O acir mencionado pedido de compra 259.413-001, de julho de 2004, da contratante Cimer Rio Branco S/A, fazia menção à mão de obra a ser cedida pela contratada, relativa a trabalhadores rurais com dedicação exclusiva na Mina Saivá e a 3 trabalhadores rurais com dedicação exclusiva na Mina Iretama. As Notas Fiscais 159, 164 e 168, que trazem em seu histórico referência a outros pedidos de compra, mencionam a cessão de mão de obra de trabalhadores rurais em abril, maio e junho de 2004.

Ratificando as atividades contratadas, dentre os empregados da firma individual LUIS FERNANDO SILVA DA ROCHA constavam um engenheiro florestal (Andrea Chizzo Cusatis), uma bióloga (Daniele Cristina Pries) e cinco trabalhadores rurais (Alter Francisco dos Santos, Celso José de Lara, Antônio Matoso de Lara, Eliel Garcia dos Santos e Eliseu Francisco dos Santos).

- RELAÇÃO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS

- Cópia da declaração da firma mercantil individual LUIZ FERNANDO SILVA ROCHA, registrada em 02/04/01 e da alteração procedida em 08/06/04;
- Cópias dos Contratos de Prestação de Serviços firmados com:
a) Koyo Steering Brasil Ltda em 07/03/05;
b) Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo Ltda em 03/05/04 e 04/04/05;
c) Refratário Scandelari Ltda em 02/08/04, 25/08/05 (três contratos da mesma data) e 02/05/05;
- Cópia de declaração firmada por Votorantim Cimentos Brasil Ltda quanto aos serviços que lhe foram prestados pela firma individual LUIS FERNANDO SILVA DA ROCHA;
- Cópia do pedido de compra 259.413-001 - Cimento Rio Branco S/A;
- Cópia das Notas Fiscais 157, 158, 159, 164, 166, 167, 168, 195, 196, 230, 232 a 237, 265, 266, 267, 269, 270, 271, 278, 283, 284, 285, 287, 288, 289, 306, 307, 311, 312 e 314;
- Cópia da folha de pagamento de agosto de 2005 da firma mercantil individual LUIZ FERNANDO SILVA ROCHA;
- Cópia dos artigos 1ª a 11ª da Portaria IAP 233, extraída da página do Instituto Ambiental do Paraná na internet (www.iap.pr.gov.br).

Inicialmente, ao examinar os referidos documentos (e-Fls. 06 a 71), entendo não restar configurada a atividade de “locação de mão-de-obra”, enquadrada pelo ato declaratório executivo.

Como argumentado pela Recorrente, esta dedicou-se a prestação de serviços para a execução de projetos de reflorestamento, conforme observa-se nas cláusulas que delimitam o objeto dos contratos acima relacionados:

Contrato Koyo Steering Systems Brasil (e-Fls. 11 a 13)

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

1.1 O presente contrato tem por objeto a Implantação do Projeto de Recuperação Ambiental no entorno da Koyo Steering Systems Brasil, em 20.000 m², no município de Piraquara/PR, visando o restabelecimento da Floresta com Araucária (Floresta Ombrófila Mista), consoante a composição típica da região.

1.2 Faz parte integrante do presente contrato, a Proposta Técnica-Comercial, apresentada pela **CONTRATADA** a **CONTRATANTE** (N.º 02/2005).

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E REAJUSTE

2.1 A prestação dos serviços especificados na cláusula anterior será remunerada no valor total de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), que será pago conforme descrito abaixo:

- 30% na contratação do serviços, R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais);
- 30% aos 30 dias, R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais);
- 20% aos 60 dias, R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais);
- 30% aos 90 dias, R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais).

Contrato Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários (e-Fls. 14 a 15)

Cláusula Primeira

A **Contratante** contrata neste ato, os serviços do **Contratado** para fins de prestação de serviços visando a Implantação do Programa de Controle e Recuperação Ambiental, na unidade mineral de Água Boa e nas unidades industriais de Tranqueira e Campo Grande, em Almirante Tamandaré/PR.

Cláusula Segunda

Para a implantação do Programa de Controle e Recuperação Ambiental serão realizadas as seguintes atividades: orientação e coordenação do corpo de funcionários do contratante para a realização das atividades necessárias à implantação do programa de controle e recuperação, segundo seu cronograma oficial; providenciar os materiais e insumos necessários; responsabilizar-se tecnicamente junto às instituições pertinentes pelas atividades desenvolvidas no programa.

Para execução dessas atividades o **Contratado** deverá realizar acompanhamento técnico padrão, com 2 (duas) visitas mensais totalizando 8h, para orientação das atividades previstas.

Cláusula Terceira

O valor mensal para execução das atividades é de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), a ser pago mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação do serviço.

As despesas com insumos ou materiais (adubos, sementes, mudas, filmes e revelação fotográfica), taxas de órgão ambiental ou outras não previstas deverão ser ressarcidas pelo **Contratante** ou ressarcidos na contra-apresentação das notas fiscais respectivas.

No mesmo sentido, as Notas Fiscais refletem as disposições contratuais, conforme amostras a seguir:

Nota Fiscal Koyo Steering Systems Brasil (e-Fl. 64)

CNPJ 04.380.852/0001-02		Insc. ISS 07 11 00421003-5
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
1ª Via - Usulário - 2ª Via - Contabilidade - 3ª Via - Fisco		SÉRIE "F" Nº 289
DATA DA EMISSÃO: / / 20		
NOME: 18 11 05		
ENDEREÇO: Koyo Steering Systems Brasil		
MUNICÍPIO: Rod. João Leopoldo, 4015P, Laranjeiras		
CNPJ/CPF: Piraquara		INSC. EST.: 83302-000
COND. DE PAGAMENTO: 02.628.110/0001-36 depósito bancário		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR R\$
Realização de nova etapa do Projeto de Recuperação Ambiental no entorno da Koyo Steering Systems Brasil, abrangendo cerca de 20.000 m2, no município de Piraquara/PR, visando o restabelecimento da Floresta com Araucária (Floresta Ombrófila Mista). Parcela 1/3 30%		1.980,00
Retenção de 11% ref. a instrução normativa 100 artigo 154.		217,80
P/ Depósito Banco Unibanco (409)		
Agência 0488 C/C 132178-2		

Nota Fiscal Terra Rica Indústria e Comércio (e-Fl. 43)

DATA DA EMISSÃO: 17 / 06 / 2004		Nº 157
NOME: Terra Rica Indústria e Comércio		
ENDEREÇO: Rodovia dos Minérios, 11232 Km 20 Tranqueira		
MUNICÍPIO: Almirante Tamandaré		ESTADO: PR CEP: 83501-970
CNPJ: 77388.874/0001-92		INSC. EST.: 1020029893
COND. DE PAGAMENTO: a vista vcto 22/06/04 depósito bancário		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR R\$
Programa de Recuperação e Controle Ambiental. Maio de 2004		450,00
Retenção 11% ref. a instrução normativa 100 artigo 154.		49,50
P/ Depósito Banco Unibanco		
Agência 0488 C/C 132178-2		

Dessa forma, verifica-se não haver mera locação de mão-de-obra, vez que o real objetivo do contrato é a implementação do programa de controle e recuperação ambiental, sendo de responsabilidade da empresa Recorrente despender dos meios necessários para a sua

efetivação, concluindo-se que a disponibilização de eventuais funcionários é apenas um dos meios para se atingir o fim.

Ainda, contata-se que os valores atribuídos ao contrato não possuem qualquer relação com hora trabalhada, corroborando-se não se tratar de locação de mão-de-obra. O contrato firmado com a Koyo Steering Systems Brasil (e-Fls. 11 a 13), por exemplo, foi fechado em um valor global de R\$ 12.000,00; já o contrato firmado Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários (e-Fls. 14 a 15), foi por um valor mensal de R\$ 450,00.

Salienta-se, ainda, que em nenhum dos documentos apresentados pode-se identificar a disponibilização direta de algum funcionário específico para trabalho contínuo, ou o estabelecimento de qualquer forma de controle ou subordinação dos funcionários da Recorrente pela Contratante, como é típico dos contratos de locação de mão-de-obra.

Pelos argumentos expostos, entendo por afastar o fundamento de que a contribuinte prestava serviços de locação de mão-de-obra.

Passa-se à análise dos fundamentos que enquadraram a Recorrente na vedação do Art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, relativos às atividades exercidas por profissionais habilitados.

Examinando-se o Despacho (e-Fls. 80 a 82) que fundamentou e propôs a exclusão da contribuinte do SIMPLES, extrai-se que este se baseia em 02 pilares:

- i. Que a Portaria IAP 233, de 26 de novembro de 2004, que instituiu o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (SISLEG) prevê que a execução dos serviços dependem de habilitação profissional;
- ii. Na constatação do registro, na Folha Mensal de Pagamento, da funcionária Andréa Chizzotti Cusatis, exercendo a função de Engenheira Florestal, desde 01.08.2002.

Quanto ao primeiro fundamento, a Recorrente esclarece:

“De plano, insta esclarecer que o conceito de "Reserva Legal" é um conceito jurídico-ambiental, estando plenamente regulado no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a Reserva Legal é uma área de mata destinada à preservação, estando seu proprietário submetido a obrigações e direitos rigidamente previstos em lei. No Paraná, o IAP 4 regula a criação das Reservas Legais também através da Portaria IAP no 233, de 26 de novembro de 2004, exigindo, no seu art. 6º, a existência de ART (anotação de responsabilidade técnica).

Assim, para uma área ser considerada uma "Reserva Legal" ela precisa ser credenciada e aprovada pela Administração Pública, que avaliará, dentre outros, se foi obedecido uma série de requisitos.

A toda evidência, as reservas legais não se confundem com outros Projetos Ambientais, como um "Projeto de Preservação" ou um "Projeto de Reflorestamento".

A exigência de ART (ao contrário do que afirma o agente fiscal) é restrita ao momento em que um determinado sujeito pretende efetuar o "cadastro" de uma área como Reserva Legal. E a Requerente não presta este serviço, que é de competência de outras empresas, como a Ecosystema Consultoria Ambiental (como comprovam os documentos em anexo à presente).

De fato, como abordado pela Recorrente, não consta em nenhum dos contratos ou notas a prestação de serviços destinados a criação de reservas legais, mas a implantação de projeto de recuperação ambiental.

Ainda, a Recorrente demonstra que seus serviços limitavam-se a execução de projetos elaborados por outras empresas, cuja responsabilidade técnica era efetuada por profissionais autônomos não vinculados à contribuinte, o que se constata pela documentação colacionada aos autos (e-Fls. 105 a 361).

Ademais, quanto ao segundo argumento, apesar de constar na Folha Mensal o registro da funcionária Andrea Chizzotti Cusatis, na função de engenheira florestal, não constam nos autos quaisquer documentos que lhe atribuam responsabilidade técnica, ou que demonstrem a prestação de serviços que dependam de habilitação profissional.

Desta feita, concluo que assiste razão à Recorrente no que tange à improcedência do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 136, de 19 de maio de 2008, que excluiu a empresa do SIMPLES FEDERAL.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 16 do Acórdão n.º 1001-001.790 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.002921/2008-30

Voto Vencedor

Conselheira Andréa Machado Millan, Redatora designada.

No tocante à vedação do Art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, relativa às atividades exercidas por profissionais habilitados, discordo do ilustre relator. Isso porque os documentos anexados aos autos, no meu entender, comprovam a execução de tais atividades.

Às fls. 11 à 13 consta cópia do contrato entre a interessada e a empresa Koyo Steering Brasil Ltda., cuja cláusula 8.2 (fl. 12) prevê:

8.2 A responsabilidade técnica da contratada, junto aos órgãos ambientais competentes, sobre os serviços por ela executados, cessa automática e concomitantemente com a extinção do presente contrato.

Às fls. 14 e 15 consta cópia do contrato entre a interessada e a empresa Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo Ltda., firmado em maio de 2004, cuja cláusula segunda prevê (fl. 14):

Cláusula Segunda

Para a implantação do Programa de Controle e Recuperação Ambiental serão realizadas as seguintes atividades: (...); responsabilizar-se tecnicamente junto às instituições pertinentes pelas atividades desenvolvidas no programa.

Para execução dessas atividades o **Contratado** deverá realizar acompanhamento técnico padrão, com 2 (duas) visitas mensais totalizando 8h, para orientação das atividades previstas.

Às fls. 16 a 18 consta cópia do contrato entre a interessada e a mesma empresa Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo Ltda., firmado em abril de 2005, cuja cláusula segunda é idêntica àquela acima transcrita, com a diferença de que prevê duas visitas mensais de 3h, totalizando 6h (fl. 16).

Às fls. 19 e 20 consta cópia do contrato entre a interessada e a empresa Refratário Scandelari Ltda., de agosto de 2004, cuja cláusula segunda prevê (fl. 19):

Cláusula Segunda

Para a implantação do Programa de Controle e Recuperação serão realizadas as seguintes atividades: (...); responsabilizar-se tecnicamente junto às instituições pertinentes pelo Programa de Recuperação de Área de Preservação Permanente. Coordenar e Supervisionar a implantação do plano o **Contratado** deverá realizar acompanhamento técnico padrão, com 3 (três) visitas mensais, para orientação das atividades previstas.

Às fls. 21 a 23 consta contrato com a mesma empresa Refratário Scandelari Ltda., de agosto de 2005, cuja cláusula sétima prevê (fl. 22):

Cláusula Sétima Produto

Elaboração do plano de recuperação da APP, segundo os preceitos técnicos e legais vigentes.

Às fls. 24 à 26, contrato com a mesma empresa Refratário Scandelari Ltda., de agosto de 2005, cuja cláusula sétima prevê (fls. 25 e 26):

Cláusula Sétima Produto

Processo de Averbação de Reserva Legal das 3 Propriedades na Lapa/PR, organizado e protocolado junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Ainda mais dois contratos com a mesma empresa, de agosto de 2005 (fls. 27 a 29) e de maio de 2005 (fls. 30 e 31), indicam a “elaboração de plano de recuperação da APP, segundo os preceitos técnicos e legais vigentes” (Cláusula Sétima Produto, à fl. 28), e “responsabilizar-se tecnicamente junto às instituições pertinentes” (Cláusula Segunda, à fl. 30)

O contrato com a empresa Cimento Rio Branco S.A., para recuperação de áreas degradadas das minas Saivá e Itaretama (fl. 34 e 35), prevê a seguinte equipe técnica (fl. 35):

EQUIPE TÉCNICA
COORDENAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA
- 01 BIÓLOGA
EQUIPE DE APOIO
- 1 ENGENHEIRO FLORESTAL
- 1 AUXILIAR
- 2 TRABALHADORES RURAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA MINA SAIVÁ
- 3 TRABALHADORES RURAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA MINA ITARETAMA

Assim, considero corretas as razões de mérito e a conclusão da DRJ, transcritas no relatório acima, de que os documentos anexados comprovam que nos contratos firmados estava prevista a execução de serviços que dependiam de profissional legalmente habilitado (fls. 375 a 378).

Na manifestação de Inconformidade, e novamente no Recurso Voluntário, a empresa alegou que não prestava os serviços que dependiam de habilitação profissional. Apenas executava os projetos, que haviam sido elaborados por terceiras empresas. Anexou os relatórios técnicos elaborados por tais empresas.

Então, o que se entende da documentação anexada, e dos recursos apresentados, é que a empresa buscava, junto a outras empresas, os serviços que dependiam de habilitação técnica. Mas, conforme os contratos, era dela a receita da prestação de tais serviços, indevidamente tributada na sistemática do Simples Federal.

Adicionalmente, a terceira empresa Ecossistema Consultoria Ambiental, que não podia aderir ao Simples justamente por oferecer serviços de profissionais legalmente habilitados, ocupava o mesmo endereço da interessada, e dela participava o titular da interessada – Luis Fernando Silva da Rocha.

Ora, quando a Lei nº 9.317/1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, veda a opção pelo Simples Federal de pessoa jurídica que preste serviço profissional que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, é precisamente à prestação do serviço que ela se refere. A lei

não autoriza que o serviço seja prestado, por empresa beneficiada pelo Simples, através da subcontratação de empresa que tem a opção vedada. Em outras palavras, a receita do serviço que depende de habilitação profissional não pode ser tributada na sistemática do Simples.

Foi precisamente o que ocorreu no caso em pauta. A interessada foi contratada para prestar serviços que ela mesma informa não ter em seus quadros profissionais competentes para executar. No entanto, firmou os contratos, prestou o serviços, e auferiu as receitas. Mas tais receitas não podem ser tributadas na sistemática do Simples.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan